



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.310/12

### RELATÓRIO

O presente processo do exame da legalidade do Procedimento de Licitação nº 12/2011, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Livramento/PB**, objetivando a aquisição parcelada de material de higiene e limpeza.

As licitantes vencedoras do referido pregão presencial foram as empresas: **Cirúrgica Oliveira Produtos Cirúrgicos Ltda (R\$ 271.852,00)** e **Edvadeide Torres de Vilar de Carvalho (R\$ 102.779,00)**, com a proposta ofertadas nos valores mencionados. Os Contratos, em favor das empresas vencedoras, foram assinados em 16.01.2012, após a homologação realizada em 11.01.2012.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 614/6, constatando as falhas seguintes: ausência de dotação orçamentária no edital; falta de justificativa de preços para os itens: 23, 27, 28, 29 e 32 e por fim, ausência do Parecer Jurídico.

Citado, duas vezes, para apresentação de esclarecimentos e/ou justificativas, o Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito do município de Livramento, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer justificativas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 623/4, sugerindo a baixa de Resolução, assinando prazo ao Gestor, Sr. Jarbas Correia Bezerra, para que apresente a documentação faltante, sob pena de aplicação de multa. Ressaltou também que é ônus do Gestor comprovar a regularidade no procedimento licitatório.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA** assinem prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra, encaminhe a esse Tribunal de Contas a documentação faltante apontada no item 8 do Relatório DECOP/DILIC, anexado aos autos às fls. 614/6, sob pena de aplicação de multa por omissão.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 00.310/12**

Objeto: Licitação – Pregão Presencial

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento

Licitação nº 12/2011, modalidade Pregão Presencial – Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 0184/2012**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 00.310/12**, que trata da Licitação nº 12/2011, modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, objetivando a aquisição parcelada de material de higiene e limpeza,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Livramento/PB, **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, encaminhe a esse Tribunal de Contas a documentação faltante apontada no item 8 do Relatório DECOP/DILIC, anexado aos autos às fls. 614/6, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 29 de novembro de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
**PRESIDENTE**

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Cons. **Umberto Silveira Porto**

Auditor **Antônio Gomes Vieira Filho**  
**Relator**

Fui Presente:

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**